

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00125/2025 - Gerência Adjunta de Processos  
Institucionais

Brasília, 6 de março de 2025.

À Direção Regional,

Trata a presente demanda do **Recursos Administrativos interpostos ao Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025**, cujo objeto é registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte turístico rodoviário de passageiros, o qual visa atender ao público-alvo e empregados do Serviço Social do Comércio - Sesc AR/DF, requisitado pela Gerência de Turismo Social – GETUR.

**RECORRENTES:** RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA e TRANSMONICI  
TRANSPORTE E TURISMO LTDA

**RECORRIDAS:** RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA e TRANSMONICI  
TRANSPORTE E TURISMO LTDA

**A RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.932.538/0001-98, que em suma *“questiona a habilitação da **TRANSMONICI para os Grupos 01 e 02**, alegando, em síntese, que a empresa vencedora não atende às exigências do edital quanto à qualificação técnica-operacional, especialmente no que tange à adequação da frota de veículos para a prestação dos serviços contratados. Além disso, sustenta que a TRANSMONICI teria se declarado indevidamente como microempresa ou empresa de pequeno porte, contrariando os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006”*.

**A TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** impugna a habilitação da **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA** para o **Grupo 3**, sob o argumento de que: *“a documentação apresentada para comprovar a frota foi assinada após a abertura das propostas; os veículos indicados ultrapassam a idade máxima exigida pelo edital; a inclusão de documentos complementares após a fase de habilitação macula a lisura do certame, contrariando o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021”*.

Em sede de **contrarrazões** as recorridas refutaram os argumentos, apontando que as recorrentes não atendem aos requisitos do item 18 e seus subitens do edital (Da

Documentação de Habilitação), complementando ainda que suas habilitações ocorreram de forma regular.

Por meio do Expediente nº 02236/2025 ([65653/2025](#)), a Gerência Adjunta de Compras encaminhou as razões de recurso e contrarrazões de recurso à Gerência de Contabilidade, para análise e emissão de Parecer de modo a subsidiar a decisão da CPL para este tema.

Por sua vez, a Gerência de Contabilidade, por meio do Expediente nº 02325/2025 ([69121/2025](#)), assim se posicionou:

*“O recurso interposto pela empresa **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA** questiona a qualificação econômico-financeira da empresa **TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, alegando que esta não se enquadraria como microempresa ou empresa de pequeno porte, apesar de ter se declarado como tal.*

*Em resposta, esclarece-se que a análise realizada pela **Gerência de Contabilidade (GETAB)** focou exclusivamente na verificação da documentação contábil exigida pelo Edital, como o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, e não no regime tributário ou enquadramento como microempresa. O fato de a empresa não ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte não impactou a avaliação dos documentos ou os índices financeiros exigidos. (grifei)*

***Dessa forma, a empresa TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, conforme o subitem 18.1.4, apresentando a documentação exigida.**” (grifei).*

Por conseguinte, a Gerência Adjunta de Compras, mediante os questionamentos suscitados e da necessidade de avaliação técnica quanto à conformidade da documentação e das condições apresentadas pelas partes, solicitou manifestação da Área Técnica quanto à procedência ou não dos argumentos trazidos pelas empresas, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela CPL ([54477/2025](#)).

Por sua vez, a Gerência de Turismo Social, analisou as razões e contrarrazões de recursos apresentadas, se posicionando da seguinte maneira ([66862/2025](#)):

(...)

*Com fundamento na análise técnica minuciosamente conduzida por este Núcleo, conclui-se que a empresa avaliada atende ao requisito de habilitação*

exigido no edital e ao disposto no item 17 do Termo de Referência, que estabelece:

## **"17. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**17.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:**

(...)

**17.1.3. Para fins de aceitação será exigida a comprovação de prestação de serviço de pelo menos 40% (quarenta por cento) da quantidade estimada para cada item licitado.**

*Diante do exposto, esse Núcleo mantém o posicionamento anterior e já validado pela área demandante (Gerência de Turismo Social) por meio do expediente nº 01641/2025 Gecom-Núcleo de Compras, que entende que **não há qualquer evidência de irregularidade, prejuízo indevido ou afronta aos princípios que regem o processo licitatório**, estando de acordo com a comprovação de prestação de serviço de pelo menos 40% (quarenta por cento) da quantidade estimada para cada item licitado.*

*“..Além disso, sustenta que a TRANSMONICI teria se declarado indevidamente como microempresa ou empresa de pequeno porte, contrariando os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.”*

*Quanto ao enquadramento da empresa **TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, conclui-se que não há impacto na avaliação dos documentos, sendo assim, entende-se que houve atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital, conforme o subitem **18.1.4**, apresentando a documentação exigida.*

### **RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DO GRUPO 3**

*“Alega que a documentação apresentada para comprovar a frota foi assinada após a abertura das propostas, que os veículos indicados ultrapassam a idade máxima exigida no edital e que a inclusão de documentos complementares, posteriormente, macula a lisura do certame, contrariando o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.”*

*Para tal alegação, é importante destacar alguns aspectos que trata das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SescAR/DF), como o fato de que o Sesc não está*

enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso III, da Lei 14.133/21, que diz:

*“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*III - administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;”*

*O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/24, instituída para nortear tais certames, sendo assim, não há o se que dizer em "contrariando o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.”*

*Quanto a documentação complementar foi solicitada pelo pregoeiro em sede de diligência, conforme previsto no edital, não havendo assim, qualquer irregularidade na ação.*

*Por sua vez, a exigência em que os veículos deverão ter fabricação máxima de 5 (cinco) anos, faz referência a obrigatoriedade contratual, ou seja, a empresa deverá disponibilizar durante a execução do contrato, os veículos em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Sesc-DF, passíveis de sanção.*

*Diante de todo exposto, verifica-se que a comissão técnica desempenhou suas funções de maneira criteriosa, fundamentada e em estrita observância às disposições do edital e do Termo de Referência, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e amparada pelo parecer técnico das áreas competentes. Portanto, conclui-se que o resultado da avaliação técnica se encontra plenamente respaldado, razão pela qual mantém sua integral validade e inalterabilidade, indeferindo-se, assim, os recursos interpostos, por ausência de fundamento jurídico ou técnico que justifique sua procedência.”*

Ato Contínuo, a Gerência Adjunta de Compras, por meio do Expediente nº 02551/2025 ([33438/2025](#)), teceu breve relato acerca dos procedimentos adotados quantos à

propositura dos recursos, assim se manifestando e concluindo:

(...)

*Da análise técnica realizada pelo Núcleo de Compras e pela área requisitante, verificou-se que ambas as empresas atenderam às exigências editalícias. A comprovação da prestação de serviço de pelo menos 40% da quantidade estimada para cada item foi validada pela Gerência de Turismo Social.*

*Além disso, esclarecemos que a idade dos veículos não é critério de habilitação das licitantes, mas sim um requisito aplicável exclusivamente à execução do serviço.*

*Diante dos argumentos apresentados pelas empresas e da análise técnica realizada, conclui-se que os recursos interpostos por ambas as partes carecem de fundamento jurídico ou técnico que justifique sua procedência. Ademais, as decisões de habilitação foram tomadas em estrita observância ao edital, aos pareceres das áreas competentes e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Assim, essa Gacomp opina pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos, salvo melhor juízo, mantendo-se inalterada a decisão de habilitação das empresas TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA para os Grupos 1 e 2 e RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA para o Grupo 3.”*

Em análise do caso em tela, a Comissão Permanente de Licitação emitiu o Relatório nº 37/2025 ([71031/2025](#)), onde teceu as seguintes considerações e conclusão. Vejamos:

(...)

*Quanto ao argumento da recorrente RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA que questiona a habilitação da TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA para os grupos 1 e 2, alegando que a empresa recorrida não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, apesar de ter se declarado como tal, contrariando os limites da Lei Complementar nº 123/2006, não se sustenta. Vejamos:*

*Conforme seu parecer, a análise realizada pela Gerência de Contabilidade limitou-se à verificação da documentação contábil exigida no Edital, sem incluir a análise do regime tributário da empresa.*

*Nesse sentido, é importante destacar que a Resolução nº 1.593/2024 não prevê a obrigatoriedade de enquadramento como ME ou EPP como critério de*

*habilitação. Dessa forma, a TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA atendeu aos requisitos editalícios.*

*Já em relação a qualificação técnica, a documentação apresentada pela TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA para a comprovação da frota inclui proposta de aquisição de novos veículos.*

*Conforme previsto no Termo de Referência do edital, a empresa contratada deverá fornecer veículos dentro dos padrões exigidos no momento da execução do contrato, sendo passível de penalidade caso não cumpra essa obrigação.*

*A TRANSMONICI, por sua vez, impugnou a habilitação da RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA para o Grupo 3, sob a alegação de que a documentação apresentada foi assinada após a abertura das propostas; que os veículos indicados ultrapassam a idade máxima exigida pelo edital; e a apresentação de documentos complementares comprometeu a lisura do certame.*

*Ocorre que a documentação complementar foi solicitada pelo pregoeiro em sede de diligência, conforme permitido pelo Regulamento de Licitações do Sesc. Dessa forma, não há ilegalidade na aceitação desses documentos. Quanto às exigências sobre a idade dos veículos, essa obrigação se aplica à execução do contrato e não à fase de habilitação.*

*Nos termos do item 18.1.2 do edital, a comprovação da qualificação técnica limita-se à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas ou privadas, contendo informações específicas sobre serviços compatíveis com o objeto da licitação.*

*O edital estabelece que a qualificação técnica deve comprovar que a licitante prestou serviços semelhantes em quantidade equivalente a pelo menos 40% da demanda estimada.*

*Por outro lado, as discussões trazidas no recurso acerca da adequação da frota e de outros aspectos operacionais referem-se a exigências a serem cumpridas na fase de execução do contrato e não na fase de habilitação. Dessa forma, tais argumentos não possuem fundamento para inabilitar qualquer das licitantes.*

*Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada exclusivamente nos pareceres técnicos exarados pelas áreas técnicas, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, CONHECE dos RECURSOS apresentados*

*pelas empresas RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA e TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA para, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** de ambas, mantendo assim, inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 a empresa TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA para os grupos 1 e 2; e RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA, para o grupo 3.*

*Ato contínuo, em atendimento ao item 20.5 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pelas referidas empresas, contra o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL, pelos motivos apresentados."*

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, conforme Expediente nº 02842/2025 da Gerência Adjunta de Compras ([40894/2025](#))

A Diretoria Administrativa e Financeira, teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso e contrarrazões de recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento, e encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do **Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, e às manifestações das áreas – Gerência Adjunta de Compras, Gerência de Contabilidade, Gerência de Turismo Social, Comissão Permanente de Licitação e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, ou seja, pelo **CONHECIMENTO DOS RECURSOS** apresentados pelas empresas **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA e TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** de ambas, mantendo assim, inalterada a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025 a empresa **TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA para os grupos 1 e 2;** e **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA, para o grupo 3.**, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata **Registro de preços** para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte turístico rodoviário de passageiros, o qual visa atender ao público-alvo e empregados do Serviço Social do Comércio - Sesc AR/DF,



com critério de julgamento menor preço por lote, regida pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024:

Ônibus executivo com no mínimo 42 lugares individuais, equipado com cinto de segurança, microfone e sistema de áudio e vídeo em pleno funcionamento, frigobar, ano de fabricação: máximo 5 (cinco) anos, ar-condicionado, com toalete em perfeitas condições de uso e limpeza e documentações em dia e motorista uniformizado (inclui alimentação do motorista).

LOTE 1 - ÔNIBUS EXECUTIVO	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	UND
	1	1.000	Diária com 150 km e/ou 10 horas de duração	DIA
	2	2.000	Km extra (a partir dos 151 km) – sob demanda	KM
	3	200	Hora extra (a partir da 11ª hora) – sob demanda	H
	4	100.000	Km sem cobrança de hora-extra e diárias (Utilização mínima de 200 km)	KM

Micro-ônibus executivo com no mínimo 26 lugares individuais, equipado com cinto de segurança, microfone e sistema de áudio e vídeo em pleno funcionamento, frigobar, ano de fabricação: máximo 5 (cinco) anos, ar condicionado, com toalete em perfeitas condições de uso e limpeza e documentações em dia e motorista uniformizado (inclui alimentação do motorista).

LOTE 2 - MICROÔNIBUS EXECUTIVO	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	UND
	5	300	Diária com 150 km e/ou 10 horas de duração	DIA
	6	800	Km extra (a partir dos 151 km) – sob demanda	KM
	7	200	Hora extra (a partir da 11ª hora) – sob demanda	H
	8	80.000	Km sem cobrança de hora-extra e diárias (Utilização mínima de 200 km)	KM

Ônibus executivo semi-leito com no mínimo 42 lugares individuais, equipado com cinto de segurança, microfone e sistema de áudio e vídeo em pleno funcionamento, frigobar, ano de fabricação: máximo 5 (cinco) anos, ar-condicionado, com toalete em perfeitas condições de uso e limpeza e documentações em dia e motorista uniformizado (inclui alimentação do motorista).

LOTE 3 - ÔNIBUS EXECUTIVO	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	UND
	9	30	Caldas Novas/GO	SV
	10	5	Cidade de Goiás/GO	SV

	11	5	Goiânia/GO	SV
	12	3	Araxá/MG	SV
	13	1	Barretos com Olímpia/SP	SV
	14	1	Bom Jesus da Lapa/BA	SV
	15	1	Barra do Garças/MT	SV
	16	2	Cidades Históricas de Minas/MG (Ouro Preto, Mariana, Congonhas, Belo Horizonte)	SV
	17	1	Circuito das Águas/MG (Caxambu, São Lourenço e Baependi)	SV
	18	1	Guaibim com Boipeba/BA	SV
	19	1	Guarapari/ES	SV
	20	1	Monte Verde com Circuito das Águas Paulistas/SP	SV
	21	10	Pirenópolis/GO	SV
	22	1	Poços de Caldas/MG	SV
	23	2	Rio de Janeiro com Teresópolis/RJ	SV
	24	2	Serra da Canastra com Capitólio/MG	SV
	25	2	Thermas de Lagoa Santa/GO	SV

Micro-ônibus executivo com, no mínimo, 26 lugares individuais, equipado com cinto de segurança, microfone e sistema de áudio e vídeo em pleno funcionamento, frigobar, ano de fabricação: máximo 5 (cinco) anos, ar condicionado, com toilet em perfeitas condições de uso e limpeza e documentações em dia e motorista uniformizado (inclui alimentação do motorista).

LOTE 4 - MICROÔNIBUS EXECUTIVO	ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	UND
	26	10	Chapada dos Veadeiros/GO	SV
	27	2	Jalapão com Serras Gerais/TO	SV
	28	3	Niquelândia/GO com Lago da Serra da Mesa	SV
	29	10	Pirenópolis/GO	SV



O valor total estimado autorizado para a contratação é de **R\$ 6.282.734,60** (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Parecer Gapi nº 207/2024 ([35930/2024](#)).

A empresa **TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ **09.169.349/0001-26** foi declarada classificada e habilitada para o **Grupo 01**, apresentando a proposta comercial com o valor total de **R\$ 2.586.494,00** (dois milhões quinhentos e oitenta e seis mil quatrocentos), e também para o Grupo 02, apresentando proposta comercial no valor total de **R\$ 914.692,00** (novecentos e quatorze mil seiscentos e noventa e dois reais), conforme Relatório de Julgamento anexado ao Siga nº [67826/2025](#):

UASG 926637

PREGÃO 90005/2025

### **Grupo 1**

---

Situação:	Aberto para recursos	Valor estimado:	R\$ 3.697.334,0000 (unitário)
Aceito e Habilitado por CPF ***.514.***-0 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO para TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ 09.169.349/0001-26, melhor lance: R\$ 2.601.064,0000 (total), valor negociado: R\$ 2.586.494,0000 (total)			

UASG 926637

PREGÃO 90005/2025

### **Grupo 2**

---

Situação:	Aberto para recursos	Valor estimado:	R\$ 1.399.744,0000 (unitário)
Aceito e Habilitado por CPF ***.514.***-0 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO para TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ 09.169.349/0001-26, melhor lance: R\$ 917.292,0000 (total), valor negociado: R\$ 914.692,0000 (total)			

A empresa **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA**, CNPJ 10.932.538/0001-98, foi declarada classificada e habilitada para o **Grupo 03**, apresentando a proposta comercial com o valor total de **R\$ 607.950,00** (seiscentos e sete mil novecentos e cinquenta reais), conforme Relatório de Julgamento anexado ao Siga nº [67826/2025](#):

UASG 926637

PREGÃO 90005/2025

### **Grupo 3**

---

Situação:	Aberto para recursos	Valor estimado:	R\$ 970.586,5500 (unitário)
Aceito e Habilitado por CPF ***.514.***-0 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO para RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA, CNPJ 10.932.538/0001-98, melhor lance: R\$ 607.950,0000 (total)			

Compulsando os autos, verifica-se que os recursos apresentados pelas empresas traz uma interpretação que **deve ter como base as expertises da áreas competentes para o caso em tela**, ou seja, a Gerência de Contabilidade e a Gerência de Turismo Social, detentoras de tal qualificação, que realizaram uma análise **evidencialmente técnica**, chegando à conclusão de que a empresa **TRANSMONICI TRANSPORTE E**

**TURISMO LTDA**, CNPJ 09.169.349/0001-26 e a empresa **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA**, CNPJ 10.932.538/0001-98, atendem aos requisitos do Edital e seus anexos, no que tange às propostas e documentações apresentadas, de acordo com o exarado nos Sigas nº [69121/2025](#) e nº [66862/2025](#).

Ademais, alega-se que para a empresa TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica deve auferir receita bruta dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. **Contudo**, destaca-se que no próprio Edital do Certame, **item 1.3**, vinculado ao Siga [99550/2025](#), diz o seguinte:

(...)

**“Não se aplica à presente licitação as disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/2006.”**

Dessa forma, considerando o posicionamento técnico da Gerência de Contabilidade e da Gerência de Turismo Social, acompanhada da conclusão do Sr. Pregoeiro extraída do Siga [33438/2025](#), bem como da manifestação da CPL – Relatório nº 37/2025 (71031/2025), entende-se que os argumentos apresentados pelas recorrentes **NÃO** merecem prosperar.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **Improvemento do Recursos Administrativos** apresentados pelas licitantes **TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ 09.169.349/0001-26 e a empresa **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA**, CNPJ 10.932.538/0001-98.

Diante do exposto, *submete-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ou seja, pelo Conhecimento e Improcedência dos Recursos Administrativo interpostos pelas licitantes TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ 09.169.349/0001-26 e a empresa **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA**, CNPJ 10.932.538/0001-98, consoante os argumentos ora expostos.

Documento assinado usando senha por: **Sarah Camilo - 7614**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 06/03/2025 às 18:37:43

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 22/03/2025 às 10:05:13



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:  
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?  
q=218942e55f50546871871356e8d07d1f565031e8ec9ba77cc8214d984558ac8c](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=218942e55f50546871871356e8d07d1f565031e8ec9ba77cc8214d984558ac8c)